Itaúna, 26 de abril de 2013

Ofício nº 168/13 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha veto ao Projeto de Lei nº 24/2013

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna - MG, sentimo-nos compelidos a opor ao PL nº 24/2013 do Legislativo Municipal, que *"Dispõe sobre a inclusão no contracheque dos servidores públicos municipais vinculados ao IMP (Instituto Municipal de Previdência), de informações sobre o tempo de serviço prestado e dá outras providências."*

De oportuno apresentamos-lhe protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2013

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

RAZÕES DO VETO

Sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, item VI, da Lei Orgânica do Município e artigo 208, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, vejo-me compelido a **opor veto total** ao Projeto de Lei nº 24/13, de autoria dessa Casa, que *"dispõe sobre a inclusão, no contracheque dos servidores públicos municipais vinculados ao IMP (Instituto Municipal de Previdência), de informações sobre o tempo de serviço prestado e dá outras providências",* sustentado nas razões a seguir expendidas.

Diz o citado projeto de lei dessa Casa:

> *"**Art. 1º** Os contracheques dos servidores públicos municipais de Itaúna/MG vinculados ao IMP (Instituto Municipal de Previdência) deverão exibir, semestralmente, informações emitidas pelo IMP sobre o tempo total de contribuição previdenciária do servidor junto ao IMP, bem como informado o tempo de contribuição junto ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e ainda o tempo faltante para sua aposentadoria.*
>
> ***Art. 2º** Os poderes Executivo e Legislativo municipais levantarão estas informações junto ao IMP colhidas através de cadastramento obrigatório criado pelo Decreto nº 5.533, de 24 de março de 2011."*

A finalidade do projeto de lei mencionado está focada no esclarecimento ao servidor de seu tempo de serviço para fins de aposentaria. Todavia, em que pese a intenção da proposta de acessibilidade a informação ao servidor, cumpre-se esclarecer e destacar, preliminarmente, evidente usurpação de competência, reservada ao Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria vinculada à organização administrativa e atividade do Poder Executivo.

Em relação a usurpação de competência, a regra do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, é aplicável no âmbito municipal em face ao princípio legal da simetria, disposto no contexto da Constituição do Estado de Minas Gerais, artigo 173 c/c o artigo 177, § 3º , bem como na Lei Orgânica do Município, artigo 82, inciso X.

Vale dizer que todas as regras atinentes a imposição de comportamento administrativo somente podem ser apresentadas pelo Poder Executivo.

Frise-se que qualquer proposta de lei que trata de organização administrativa de iniciativa parlamentar afronta o princípio constitucional mencionado e ainda, por simetria, a

Constituição do Estado de Minas Gerais com fundamento no artigo 177, § 3º e, especialmente a Lei Orgânica de Itaúna que assim dispõe:

> Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
> (…)
> X – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder executivo; (...)

Assim, Luís Roberto Barroso explica a seguinte classificação:

> "A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato (...). De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio". (2006, 26-27).

Acresce-se ainda a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

> "A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 7ª edição, p. 441)"
>
> "Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (ob. cit., p. 440)

Essa cautela do legislador constituinte está embasada não apenas no princípio da independência entre os Poderes dos entes federados, mas, igualmente, no princípio da harmonia, que deve reger o inter-relacionamento entre esses mesmos Poderes. Princípios estratificados pela Carta Magna, de observância irrelegável, e que confere matriz ao próprio conceito da Federação brasileira.

Superada, a flagrante inconstitucionalidade do projeto de lei em comento, faz-se necessário destacar que o objeto da proposta traz consigo um eventual desequilíbrio no sistema de controle das finanças públicas, porquanto a iniciativa de leis da espécie cria despesas, fato não vislumbrado pelo legislador.

Essa proposta previu que as informações no contracheque do servidor sejam atualizadas *semestralmente*. Decorre da propositura, que o recadastramento dos servidores seja feito de seis em seis meses, exigência que acarretará, se sancionada, um ônus maior que a própria recomendação do Ministério da Previdência, órgão máximo fiscalizados do RPPS, que orienta a realização de recadastramento dos servidores, para efeito de apuração de tempo de serviço, seja feita *periodicamente.*

Referida alteração de lançamento de dados, acarretará significativamente em aumento de despesa. A uma, com a implantação de sistema específico de conversão e atualização de dados referentes ao tempo de serviço dos servidores; a outra, com a necessidade de gerenciamento de informática da folha de pagamento da Administração Direta e Indireta com o sistema do IMP para gerar o tempo de contribuição e o tempo faltante exatos para aposentação do servidor e ainda contratação de pessoal para suprir a necessidade excepcional do serviço público.

Portanto, há que se afirmar que referida proposta encontraria obstáculo no artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), criado para reforçar o que afirma o artigo 58 da Lei nº 4.320/64, ao dispor que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam as condições de ordem gerencial previstas nos incisos do artigo 16, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acresce-se, ainda, que a matéria tratada não vislumbra um resultado eficaz, haja vista que o Ministério da Previdência determina a entrega do extrato previdenciário, via SIPREV (Sistema Informatizado de Previdência) que o IMP – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna está custeando e implantando, com previsão de execução até junho de 2014. Há que se lembrar que referido sistema será acessível a todos os servidores.

Por estas razões e fundamentos de ordem constitucional, legalidade e interesse público, não vejo alternativa senão a do **veto total** ao projeto de lei epigrafado, esperando o seu acatamento, por atentar contra a separação institucional dos poderes e ineficácia de conteúdo.

Atenciosamente.

Gabinete, 26 de abril de 2013.

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal